



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
4ª Câmara Cível Isolada

ACÓRDÃO N.
APELAÇÃO CÍVEL N. 0024068-60.2004.8.14.0301
APELANTES: ALEX DOS SANTOS MODESTO E OUTROS
ADVOGADO: MARIA ELISA BESSA DE CASTRO, OAB/PA N°. 5.326
APELADO: ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DA PARTE – DESCABIMENTO – CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO DE CAUSA – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA - OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 267, §1º DO CPC/73 (CORRESPONDENTE AO ART. 485, INCISO III E §1º DO CPC/2015) – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1-In casu, uma vez verificada a inércia da parte autora, em razão do não atendimento à determinação judicial, a extinção do feito não poderia ser sob a justificativa de falta de interesse processual, mas sim sob a fundamentação de abandono da causa, disposta no art. 267, inciso III do CPC/73 (correspondente ao art. 485, inciso III do CPC/2015) e, nessa linha de raciocínio, o parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê a intimação pessoal da parte autora, o que não ocorreria no presente caso.

2- Ressalta-se que o art. 267, inciso III e §1º do CPC/73 (correspondente ao art. 485, inciso III e §1º do CPC/2015) permite ao magistrado declarar extinto o processo sem resolução de mérito, quando, intimada a parte pessoalmente, deixa de cumprir a diligência determinada e, se no caso em comento, os autores/apelantes não foram intimados pessoalmente, a sentença ora vergastada merece ser anulada.

3-Recurso conhecido e provido, para anular a sentença proferida pelo Juízo de 1º Grau, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelantes ALEX DOS SANTOS MODESTO E OUTROS e apelado ESTADO DO PARÁ.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e a Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.
Belém (PA), 12 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – RelatorA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ



Gabinete da Des^a. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
4ª Câmara Cível Isolada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0024068-60.2004.8.14.0301
APELANTES: ALEX DOS SANTOS MODESTO E OUTROS
ADVOGADO: MARIA ELISA BESSA DE CASTRO, OAB/PA N°. 5.326
APELADO: ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por ALEX DOS SANTOS MODESTO E OUTROS inconformados com a sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital/PA que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, julgou o processo extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse superveniente dos autores, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC/73 (correspondente ao art. 485, inciso VI do CPC/2015), tendo como ora apelado ESTADO DO PARÁ.

Os ora apelantes ajuizaram a ação mencionada alhures aduzindo que foram reintegrados aos quadros da Polícia Militar do Pará, por força de decisão de mérito, proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face de ato ilegal pelo Comandante Geral da Polícia Militar, razão pela qual requereram, a título de tutela antecipada, a condenação do réu ao pagamento do salário referente ao período de maio a julho de 2004.

O feito seguiu seu trâmite legal até a prolação de sentença (fls. 99) que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse dos autores, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC/73 ((correspondente ao art. 485, inciso VI do CPC/2015), posto que permaneceu inerte na defesa de seus interesses, sem peticionar no processo.

O Juízo de 1º grau determinou a intimação da parte autora, por meio de seus advogados, para apresentar documento que demonstrasse a efetiva notificação extrajudicial do devedor, a título de comprovação de mora, o que não foi cumprido, ocasionando a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III e §1º do CPC/73 (correspondente ao art. 485, inciso III e §1º do CPC/2015).

Inconformado, os ora recorrentes interpuseram o presente recurso (fls. 100-107), alegando que todos os atos processuais que compunham o trâmite da presente demanda foram devida e regularmente cumpridos pelas partes.

Aduzem que a demanda versa sobre matéria unicamente de direito, competindo ao Juízo de 1º grau julgar antecipadamente a lide, não podendo ser atribuída aos apelantes a responsabilidade de encaminhar os autos conclusos ao Juiz, nem tampouco por este decidir. Salientam que o fato de não terem se manifestado sobre petição de renúncia dos valores retroativos, não enseja a falta de interesse no feito, sendo injustificável que o presente feito tenha ficado paralisado por longos 09 (nove) anos, por exclusiva responsabilidade do Estado-Juiz, que não



exerceu a tutela jurisdicional no sentido de dar solução ao litígio.

Por fim, requerem o total provimento do recurso, a fim de que a sentença seja declarada nula, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para regular prosseguimento do feito.

Em sede de contrarrazões (fls. 111-114), o apelado refuta todos os argumentos trazidos pelos apelantes, pugnando pela manutenção da sentença.

Instado a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 119-124)

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 115).

É o Relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
4ª Câmara Cível Isolada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0024068-60.2004.8.14.0301
APELANTES: ALEX DOS SANTOS MODESTO E OUTROS
ADVOGADO: MARIA ELISA BESSA DE CASTRO, OAB/PA N°. 5.326
APELADO: ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade processual, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito do recurso.

MÉRITO

Cinge-se a questão na decisão a quo proferida pelo Juízo de 1º grau que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente dos autores, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC/73 (correspondente ao art. 485, inciso VI do CPC/2015).

Analisando detidamente os autos, observa-se que o Juízo de Piso, ao



verificar que a parte autora quedou-se inerte à determinação de manifestação sobre a petição do ora apelado que informava sobre a realização de acordo entre as partes no que concerne ao objeto da presente demanda (fls. 86-98), acabou por entender pela falta de interesse dos autores.

Ocorre que, além de não se verificar nos presentes autos qualquer documento capaz de demonstrar que houve intimação da parte autora para se manifestar sobre a petição do ora recorrido, observa-se que, uma vez verificada a inércia da parte autora, em razão do não atendimento à determinação judicial, a extinção do feito não poderia ser sob a justificativa de falta de interesse processual, mas sim sob a fundamentação de abandono da causa, disposta no art. 267, inciso III do CPC/73 (correspondente ao art. 485, inciso III do CPC/2015) e, nesse compasso, o parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê a intimação pessoal da parte autora, o que não ocorreria no presente caso.

Ressalta-se que o art. 267, inciso III e §1º do CPC (correspondente ao art. 485, inciso III e §1º do CPC/2015) permite ao magistrado declarar extinto o processo sem resolução mérito, quando, intimada a parte pessoalmente, deixa de cumprir a diligência determinada e, se no caso em comento, os autores/ apelantes não foram intimadas pessoalmente, a sentença ora vergastada merece ser anulada.

Nesse sentido, a intimação pessoal dos apelantes, no presente caso, é requisito indispensável para que o processo seja extinto por abandono.

A respeito do assunto, Fredie Didier Jr. preleciona:

Antes de extinguir o processo, deve o magistrado, sob pena de nulidade da sentença, providenciar a intimação pessoal das partes, para que, em 48 h, demonstrem o interesse no prosseguimento do processo (art. , , do). Esta providência justifica-se como forma de alerta às partes sobre negligência dos seus advogados. (Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, volume 1, ed. Podivm, p.498).

Os professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na mesma linha de raciocínio, lecionam:

Abandono da causa pelo autor. Para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Caso pratique algum ato depois de decorridos os trinta dias, o processo não deve ser extinto. O termo inicial do prazo ocorre com a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo (267 § 1.º).

A jurisprudência pátria, por sua vez, entende pela necessidade de esgotamento das vias possíveis de comunicação processual, direcionadas com o fito de cientificar-lhe da necessidade de comparecimento ao Juízo e da prática dos atos idôneos ao regular prosseguimento do feito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. Ausência de intimação pessoal para dar andamento ao feito. Paralisado o processo, deve o autor ser intimado pessoalmente antes do decreto de extinção do processo por abandono da causa. Extinção do processo precipitada, pois não observadas as providências previstas no art. , , do . Recurso provido para anular a sentença e determinar o



prosseguimento do feito.(TJ-SP - APL: 00020319420128260091 SP 0002031-94.2012.8.26.0091,Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 07/04/2015, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A extinção do processo por abandono da causa exige intimação pessoal da autora, conforme art. , , , hipótese não atendida nos autos. Ademais, tratando-se de incapaz, constatado o abandono da causa pela genitora / representante legal, imperioso se faz a nomeação de curador especial para proteger os interesses da menor, de acordo com a Conclusão n.19 do Centro de Estudos do TJRS. Sentença desconstituída. Apelação provida, de plano. (Apelação Cível N° 70064846629, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/08/2015).(TJ-RS - AC: 70064846629 RS , Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 26/08/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - SENTENÇA CASSADA. - O único requisito exigido pelo art. , , do , para a extinção do processo por abandono da causa é a intimação pessoal da parte. **RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.** (TJ-MG - AC: 10056081722698001 MG , Relator: Gutemberg da Mota e Silva, Data de Julgamento: 14/01/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/01/2014)

Desta feita, forçoso reconhecer que a extinção do processo com fundamentação na falta de interesse processual foi equivocada, posto que restou configurado no presente feito a hipótese descrita no art. 267, inciso III do CPC/73 (correspondente ao art. 485, inciso III do CPC/2015), que por sua vez requer prévia intimação pessoal da parte autora, o que também não ocorrera no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO**, a fim de anular a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital/Pa, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 12 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160372400617 Nº 164551



00240686020048140301



20160372400617

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3347**